

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 5-A, DE 2011

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Dá nova redação ao § 3º do art. 25, ao § 2º do art. 26 e acrescenta parágrafo ao art. 45 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 80/11, apensado, com substitutivo; e pela rejeição do nº 15/11 (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 216, § 1º, DO RICD,
ENCAMINHE-SE:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) E

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 15/11 e 80/11

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 327/18

(*) Atualizado em 08/08/18, para inclusão de apensados (3)

Art. 1º. O § 3º do artigo 25 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25**.....

.....
§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá ao dobro da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.”

Art. 2º. O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26**

.....
§2º. Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de duas Comissões Permanentes, nem mais de uma quando se tratar da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa, em todos os casos.

.....”

Art. 3º. Acrescente-se § 4º ao artigo 45 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

“**Art. 45**.....

.....
§ 4º Não se considera falta às reuniões de Comissão Permanente a ausência do Parlamentar que seja membro titular de mais de uma Comissão Permanente, quando comparecer à reunião de pelo menos uma delas.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora propostas visam dar abertura aos parlamentares para integrar como membro titular de até duas Comissões Permanentes, exceto a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que continuaria na regra da titularidade única. Quanto à possibilidade de cumulatividade de mais uma Comissão Permanente, ficaria restrita à Comissão de Legislação Participativa, porquanto se propõe a retirada da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado desse rol.

Por fim, propõe-se a inserção de novo dispositivo no sentido de fixar novo critério para fins de apuração de falta dos parlamentares às reuniões das Comissões Permanentes, de tal forma que, o parlamentar que optar por integrar como titular de mais de uma Comissão Permanente, não seja considerado ausente quando presente em pelo menos uma delas.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
PMDB/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de (1) uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 30, de 2005)

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número

de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007*)

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

Seção VII Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 15, DE 2011

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Altera a redação do § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-5/2011.

Art. 1º. Dê-se ao § 2º do artigo 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....

§2º. Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa; de Minas e Energia; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Seguridade Social e Família.

.....”

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição cria novas possibilidades para as bancadas partidárias contemplar os seus membros de forma mais próxima dos anseios. Para tanto, propomos alargar o leque de comissões permanentes suscetível de cumulatividade em sua composição de membros titulares. Dessa forma, as modificações sugeridas consistem em acrescentar a Comissão de Minas e Energia e a de Seguridade Social e Família entre aquelas já inseridas nessa hipótese.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
PMDB/RN

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 80, DE 2011

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-5/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 26.

.....

§ 2º - Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de (2) duas Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa.

..... (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor no data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta visa expandir as possibilidades de atuação dos parlamentares nas Comissões Permanentes, por meio de uma participação maior nas comissões permanentes. O limite de atuação em apenas uma comissão permanente, na condição de titular, estipulado pela Resolução nº 30, de 2005, propugna por garantir uma participação mais justa e igualitária a todos os deputados. Entretanto, a medida mostrou-se pouco efetiva para democratizar a distribuição de espaços, ao passo que tem servido para tolher a atuação daqueles parlamentares com experiência e conhecimentos aprofundados em áreas diversas.

A permissão regimental para exercer titularidade em mais de uma comissão permanente beneficia, principalmente, as bancadas parlamentares de porte médio e pequeno, exatamente, por disporem de um número menor de parlamentares e por isso mesmo, necessitarem de uma atuação ampliada de seus membros em um número maior de

comissões. Por último, suprimos a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da exceção prevista no Regimento, por entendermos que a referida comissão ocupa hoje papel de destaque nas discussões de mérito de importantes matérias desta Casa, como por exemplo, a legislação penal.

Brasília, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

.....
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
.....

.....
TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
.....

.....
CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES
.....

.....
Seção II
Das Comissões Permanentes
.....

.....
Subseção I
Da Composição e Instalação
.....

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007*)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007*)

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de (1) uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 30, de 2005*)

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007*)

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007*)

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 30, DE 2005

Altera o § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....
§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de 1 (uma) Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 24 de fevereiro de 2005.

SEVERINO CAVALCANTI,
Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 5, de 2011, de autoria do Deputado Henrique Eduardo Alves, altera os dispositivos regimentais que enumera, com o fim de permitir que os Deputados possam fazer parte, como membros titulares, de até duas Comissões Permanentes, com exceção da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Estabelece, também, que não será considerada falta às reuniões de Comissão Permanente a ausência do membro titular de mais de uma

Comissão Permanente, quando este comparecer à reunião de, pelo menos, uma delas.

Apensado ao PR nº 5, de 2011, tramita o Projeto de Resolução nº 15, de 2011, de mesma autoria. Desta vez, o Deputado Henrique Eduardo Alves propõe a ampliação do rol das ressalvas previstas no art. 26, § 2º, do Regimento Interno, de modo que os Deputados possam fazer parte de mais de uma Comissão Permanente, quando esta for a Comissão de Legislação Participativa, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Minas e Energia ou de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Resolução nº 80, de 2011, de autoria do Deputado André Figueiredo, também altera o art. 26, § 2º, do Regimento Interno, para permitir que os Deputados possam ser membros titulares de até duas Comissões Permanentes.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposição visa a expandir as possibilidades de atuação dos parlamentares nas Comissões Permanentes. Além disso, beneficia principalmente as bancadas parlamentares de portes médio e pequeno, por disporem de um número menor de parlamentares e, por isso mesmo, necessitarem de uma atuação ampliada de seus membros em um número maior de comissões.

A matéria está sujeita à apreciação do duto Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre o mérito e a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Também deverá ser apreciada pela Mesa Diretora da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a* e *p*; art. 54; e art. 216, § 2º, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Resolução nºs 5, 15 e 80, todos de 2011.

Os projetos de resolução sob exame atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao conteúdo, não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o ali proposto e os princípios e regras que informam a Constituição vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, técnica legislativa e redação, a única ressalva que se faz é a ausência da expressão “(NR)” ao final dos dispositivos alterados, como determina a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e consolidação das leis.

Os três projetos de resolução ora analisados têm como objetivo comum ampliar a participação dos parlamentares nos trabalhos das Comissões Permanentes da Casa. Para tal, os Projetos de Resolução nºs 5 e 80, de 2011, propõem que os Deputados possam fazer parte de até duas Comissões Permanentes. O que difere as duas proposições é a ressalva feita no PR nº 5, de 2011, em relação à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a qual o autor mantém a exigência de exclusividade na titularidade.

O Projeto de Resolução nº 15, de 2011, por sua vez, procura um caminho mais conservador, na medida em que apenas permite que os Deputados possam fazer parte de mais de uma Comissão Permanente quando se tratar da Comissão de Legislação Participativa, de Minas e Energia, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Seguridade Social e Família.

Assim, no que diz respeito ao mérito da matéria, parece-nos que as proposições em exame atendem aos anseios dos Deputados, uma vez que, efetivamente, contribuirão para a sua maior participação nos trabalhos das Comissões Permanentes, trabalho este importantíssimo, principalmente em função do poder conclusivo a elas atribuído.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo em anexo, adotando a proposta de alteração ao art. 26, § 6º, do Regimento Interno, nos termos sugeridos pelo Projeto de Resolução nº 80, de 2011, e também acatando as alterações feitas pelo Projeto de Resolução nº 5, de 2011 aos arts. 25 e 45 da Norma Interna.

Em consequência, rejeitamos o Projeto de Resolução nº 15, de 2011, mais restrito.

Assim, em face do que se expôs, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Resolução nºs 5, 15 e 80, todos de 2011 e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Resolução nº 5 e nº 80, ambos de 2011, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Resolução nº 15, de 2011.

Sala das Reuniões, em 29 de novembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2011,
E Nº 80, DE 2011**

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 e ao § 2º do art. 26 e acrescenta o art. 44 - A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o § 3º do art. 25, o § 2º do art. 26 e acrescenta o art. 44 - A à Seção V, do Capítulo IV, do Título II da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para ampliar a participação dos Deputados em até duas Comissões Permanentes.

Art. 2º O § 3º do art. 25 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
.....
§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá ao dobro da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa. (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
.....
§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de duas Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa.

.....(NR)”

Art. 4º Fica acrescido o art. 44 - A à Seção V, do Capítulo IV, do Título II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

“Art. 44 - A. Não se considera falta às reuniões de

Comissão Permanente a ausência do Deputado que seja membro titular de mais de uma Comissão Permanente, quando comparecer à reunião de pelo menos uma delas.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 29 de novembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5/2011 e do Projeto de Resolução nº 80/2011, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição do Projeto de Resolução nº 15/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2011, E Nº 80, DE 2011**

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 e ao § 2º do art. 26 e acrescenta o art. 44 - A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o § 3º do art. 25, o § 2º do art. 26 e acrescenta o art. 44 – A à Seção V, do Capítulo IV, do Título II da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para ampliar a participação dos Deputados em até duas Comissões Permanentes.

Art. 2º O § 3º do art. 25 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

*.....
§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá ao dobro da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa. (NR)”*

Art. 3º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

*.....
§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de duas Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa.*

.....(NR)”

Art. 4º Fica acrescido o art. 44 – A à Seção V, do Capítulo IV, do Título II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

“Art. 44 - A. Não se considera falta às reuniões de Comissão Permanente a ausência do Deputado que seja membro titular de mais de uma Comissão Permanente, quando comparecer à reunião de pelo menos uma delas.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 2 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 327, DE 2018 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para excluir a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da exceção à não cumulatividade de titularidade de Comissão Permanente prevista no art. 26, § 2º.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-5/2011.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O § 2º do artigo 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões de Legislação Participativa, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Cultura, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Direitos Humanos e Minorias, do Esporte, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Turismo, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa”.

..... (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente resolução pretende retirar a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) do rol de comissões que permitem o exercício cumulativo de seus membros titulares na condição de titular.

Essa retirada se faz necessária no sentido de possibilitar um maior protagonismo deste importante colegiado, que atualmente tem atravessado um esvaziamento de seus membros para participarem de outras comissões temáticas.

Nesse sentido, esta Comissão é a responsável por analisar temas da maior importância, como os que tratam de fauna, flora, recursos naturais renováveis e desenvolvimento sustentável. Vale lembrar que não só o Brasil como o mundo inteiro tem passado por diversas transformações onde os assuntos desenvolvimento sustentável e recursos naturais estão em grande evidência e discussão.

Dessa forma, rogo aos nobres pares que apoiem essa iniciativa.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.

Dep. AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não

contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da

proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015](#))

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões de Legislação Participativa, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Cultura, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Direitos Humanos e Minorias, do Esporte, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Turismo, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016](#))

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na

mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
